



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 09035/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Objeto: Inexigibilidade de Licitação nº 04/2016 e Contrato nº 203/2016

Responsáveis: Expedito Pereira de Souza, Gutemberg de Lima Davi e Luiz Antônio de Miranda Alvino (Ex-prefeitos)

Advogados: Johnson Gonçalves de Abrantes, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Bruno Lopes de Araújo, Rafael Santiago Alves, Danilo Sarmiento Rocha Medeiros, Romero Sá Sarmiento Dantas de Abrantes, Lucas Ponce Leon Moreira, Maria Christina Filgueira de Moraes e Manolys Marcelino Passerat de Silans

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - LICITAÇÃO – INEXIGIBILIDADE Nº 04/2016 - CONTRATO Nº 203/2016 – CONTRATAÇÃO DE UM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA COM SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS PARA ELABORAÇÃO, MANEJO E ACOMPANHAMENTO JUDICIAL DE DEMANDA COM O FITO DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO DO FUNDEF, EM FACE DA UNIÃO, COMPREENDIDOS ENTRE OS ANOS DE 1998 E 2006, QUE DEIXARAM DE SER REPASSADOS AO MUNICÍPIO EM FACE DA ILEGAL FIXAÇÃO NACIONAL DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA) – ART. 25, INCISO II, DA LEI NACIONAL Nº 8.666/93 – IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 02166/2018

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à Inexigibilidade de Licitação nº 04/2016 e ao Contrato nº 203/2016, procedidos pela Prefeitura Municipal de Bayeux, através do Ex-prefeito Expedito Pereira de Souza, objetivando a contratação de um escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda com o fito de recuperação de crédito do FUNDEF, em face da União, compreendidos entre os anos de 1998 e 2006, que deixaram de ser repassados ao município em face da ilegal fixação nacional do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), tendo como contratada a empresa GUIMARÃES & CAVALCANTI ADVOCACIA, cujos honorários foram estipulados, em caso de êxito na demanda, em valor equivalente a 20% do proveito econômico, estimado em R\$ 14.897.473,23.

Em manifestação inicial, fls. 122/131, a Auditoria destacou as irregularidades abaixo transcritas:

- a) Efetivação de contratação de serviços advocatícios para pleitear créditos já prescritos;
- b) Contratação desnecessária, porque a recuperação dos valores do FUNDEF pode ser realizada administrativamente ou pela Procuradoria do Município, não havendo necessidade de contratar empresa especializada;
- c) Ausência da comprovação da inviabilidade de competição, da singularidade dos serviços contratados e da notória especialização do contratado, como exige o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666/93;
- d) Ausência do devido procedimento licitatório, tendo em vista que se trata de pessoa jurídica sendo necessária a licitação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 09035/17

- e) Ausência de justificativa do preço contratado, eis que o preço foi estimado com base apenas na proposta apresentada pela empresa contratada, no percentual de 20% (vinte por cento) do montante auferido;
- f) Estipulação dos honorários contratuais de forma exorbitante, em percentual correspondente a 400% (quatrocentos por cento) do percentual máximo permitido em lei; e
- g) Existência de contradição referente à informação dos recursos para pagamento dos serviços contratados (item 03).

Em virtude das eivas anotadas, foi determinada a citação dos seguintes agentes políticos, em 14/07/2017, fl. 132:

- O então Prefeito, Sr. Luiz Antônio de Miranda Alvino, para conhecimento do processo e, à luz da Resolução RPL TC 02/2017, fls. 03/09, se abster da realização de despesas lastreadas pela Inexigibilidade de Licitação nº 04/2016 e pelo Contrato nº 203/2016; e
- O Ex-prefeito, Sr. Expedito Pereira de Souza, para conhecimento dos presentes autos e apresentação de justificativas quanto às irregularidades anotadas pela Auditoria.

O Sr. Luiz Antônio de Miranda Alvino apresentou defesa por meio do Documento TC 59554/17, fls. 146/149, informando que determinou a suspensão imediata de todos os atos decorrentes da licitação em exame, anexando a Portaria nº 661/2017.

O Ex-prefeito, Sr. Expedito Pereira de Souza, autoridade que homologou a licitação e subscreveu o contrato, apesar das citações postal e editalícia, não compareceu aos autos.

Remetido à Auditoria, o processo recebeu o relatório de análise de defesa às fls. 154/156, em que a Equipe Técnica opina pela irregularidade da licitação, ante a inércia do Ex-prefeito Expedito Pereira de Souza em esclarecer os fatos, bem assim pela suspensão definitiva de todos os atos decorrentes da referida inexigibilidade.

Instado a se pronunciar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 1054/17, da lavra do d. Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnando pela irregularidade da inexigibilidade de licitação e do contrato em comento, destacando que "somente a ausência de singularidade (complexidade) do objeto já basta para infirmar a ilegalidade" do procedimento.

É o relatório, informando que os responsáveis e seus Advogados foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Cumprir informar que o objeto da licitação é análogo ao examinado nos autos do Processo TC 18038/16, avocado ao Tribunal Pleno por ato do Relator, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, dada a importância da matéria em face dos valores envolvidos, cuja decisão consistiu, conforme RESOLUÇÃO RPL TC 02/2017, fls. 03/09:

1. *Determinar cautelarmente aos Chefes do Poder Executivo Municipal e, bem assim, ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para que se abstenham de dar prosseguimento a procedimentos licitatórios e a contratos advocatícios, bem como, pagamento de despesas que tenham por objeto o acompanhamento de processos judiciais e/ou administrativos com o propósito de recuperação*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 09035/17

de créditos do FUNDEF, FUNDEB e recursos oriundos do programa de repatriação, inadmitindo-se a repetição de tais contratos ou a edição de outro ato, até decisão final de mérito;

2. *Assinar o prazo regimental de 15 (quinze) dias aos Chefes do Poder Executivo Municipal e, bem assim, ao Chefe do Poder Executivo Estadual para encaminharem toda e qualquer documentação relacionada à contratos deste jaez, para fins de análise pela unidade de instrução e posterior deliberação desta Corte, sob pena de multa e responsabilização pelas despesas que, por ventura venham a ser pagas, ao arrepio da lei, além de outras cominações legais;*
3. *Recomendar aos jurisdicionados (Governador e Prefeitos) para que, no caso de celebração de contratos desta espécie, atentar para a possibilidade de cobrança indevida de honorários advocatícios em relação a exercícios cobertos pela prescrição;*
4. *Encaminhar aos jurisdicionados supracitados cópia da decisão adotada em sede de medida cautelar pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, referendada pela 1ª Câmara e consubstanciada no Acórdão AC1 TC 0080/2017, em virtude da celebração de contratação direta de escritório de advocacia, para fins de acompanhamento de processos judiciais com o objetivo de recuperação de créditos do FUNDEF, que deixaram de ser repassados aos municípios em decorrência da subestimação do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno), utilizando-se da modalidade de Licitação INEXIGIBILIDADE.*

Dito isto, o Relator, em concordância com o *Parquet*, propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara deste Tribunal que julguem irregular o procedimento em exame, sem multa, ante a inexistência de pagamentos ao escritório contratado, desde a assinatura da avença (22/12/2016), conforme consulta ao SAGRES, e determinem o arquivamento do processo.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da Inexigibilidade de Licitação nº 04/2016 e do Contrato nº 203/2016, procedidos pela Prefeitura Municipal de Bayeux, através do Ex-prefeito Expedito Pereira de Souza, objetivando a contratação de um escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda com o fito de recuperação de crédito do FUNDEF, em face da União, compreendidos entre os anos de 1998 e 2006, que deixaram de ser repassados ao município em face da ilegal fixação nacional do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em (1) CONSIDERAR irregulares a licitação e o decursivo contrato, sem multa, ante a inexistência de pagamentos ao escritório contratado, desde a assinatura da avença (22/12/2016), conforme consulta ao SAGRES, e (2) DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 04 de setembro de 2018.

Assinado 10 de Setembro de 2018 às 14:42



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 6 de Setembro de 2018 às 17:01



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 10 de Setembro de 2018 às 14:55



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL